



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER PAR - GACS LLRP - 215/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3627/2014
PROTOCOLO	: 1487751
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JOSE ANCELMO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peças nº 24 e 32), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor da Fundação (peça nº 34).

É o relatório. Passo a Opinar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

2. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade apontada no parecer anterior limitou-se à ausência de documentos regulares, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B).

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; c) Anexos 10 e 16 da Lei 4.320/64

Todavia, com as respostas apresentadas pelo Gestor Público (peças n. 30 e 34) o Gestor supriu as irregularidades anteriormente apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e dos apresentados nas peças nº 24 e 32, os quais se mantêm nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO